



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000073/2006-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.362 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente PAULO GUIMARAES CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

INVENTÁRIO NEGATIVO DE BENS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE HERDEIROS

Os herdeiros podem, por meio do inventário negativo, provar a inexistência de bens ou a sua insuficiência para o pagamento das dívidas do espólio (prova da insolvência), pois as obrigações assumidas pelo de cujus só responsabilizam os herdeiros até o limite da herança recebida (intra vires hereditais)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada para cancelar o auto de infração, dando provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.362 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13857.000073/2006-76

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2003, por meio do qual foi apurado saldo de imposto de renda pessoa física suplementar a pagar no valor total de R\$ 17.939,43 (incluindo multas e juros até o mês 11 de 2005).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada a Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de trabalho com vínculo empregatício, relativa ao mandado de segurança coletivo 114/92 da Associação Paulista dos Aposentados de Cartórios Extra Judiciais. Segundo a fiscalização, trata-se de infração claramente demonstrada e apurada, através da declaração da fonte pagadora — DIRF.

A impugnação apresentada pela Sra. Dolores Villar Correa, viúva do contribuinte, argumenta que o de cujus não deixou bens a inventariar. Portanto solicita preliminarmente o cancelamento do auto de infração.

Caso a autoridade assim não reconheça, aduz que o contribuinte recolheu devidamente o imposto de renda sobre juros de ação judicial sobre o montante de R\$ 29.711,38 e anexa as guias GARE DR para comprovação. Informa que o referido valor foi lançado em sua declaração de imposto de renda ano-calendário 2002, no quadro rendimentos sujeitos a tributação exclusivamente na fonte.

Sustenta que houve um equívoco da fonte pagadora IPESP pois lançou na DIRF como rendimentos tributáveis, o que não está correto, uma vez que conforme se verifica da GARE DR, o imposto devido sobre a quantia em referência já havia sido devidamente pago, devendo o valor ter sido lançado em rendimentos exclusivamente na fonte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília, na análise do presente caso, manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

=> contribuinte alega em sede de preliminar que o Sr. Paulo Guimarães Correa não deixou bens a inventariar, contudo, não apresenta nenhum documento que comprove esta situação, por esse motivo, rejeito a preliminar.

=> quanto à ilegitimidade de a Secretaria da Receita Federal lançar e cobrar o imposto de renda da pessoa física incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos Estados e Distrito Federal, observa-se que o art. 157, I, da CF Federal está tratando, única e exclusivamente, da questão da "Repartição das Receitas Tributárias", ou da participação das pessoas políticas - Estados e Distrito Federal - no produto da arrecadação. Trata-se, assim, de relações intergovernamentais que, de modo nenhum, dizem respeito aos contribuintes, nem, tampouco, ao poder de tributar, este, indelegável. A destinação do produto da arrecadação do tributo não modifica a sua natureza jurídica.

=> o recebimento de rendimentos de cunho nitidamente salarial, vinculados à atividade laborativa, constituem verbas tributáveis, sujeitas à incidência do imposto sobre a

renda, consoante legislação correlata. Da mesma forma, são tributáveis a atualização monetária e os juros pagos em decorrência do atraso no pagamento dessas remunerações. Portanto, os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

=> por fim, no que concerne ao imposto de renda retido e recolhido na Guia de Arrecadação Estadual de São Paulo - GARE DR, verifica-se que este valor não foi recolhido em documento próprio (DARF), razão pela qual seu aproveitamento no lançamento tributário não pode ser efetuado, tendo em vista a inexistência de previsão legal. Ante o exposto, VOTO pela Procedência do lançamento, mantendo a exigência o crédito tributário.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a concubina do de cujus nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não pode ser levado adiante o presente processo posto que confirmado na certidão de óbito que o falecido não deixou bens. Posteriormente reitera as afirmações feita em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar – Do inventário negativo

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é possível constatar que o a viúva comprova o quanto alegado, qual seja o fato de que o seu falecido esposo não deixou nenhum bem pós falecimento (acosta a certidão de óbito onde resta claro tal afirmativa).

Além do fato de a certidão de óbito evidenciar claramente que o contribuinte não deixou bens a inventariar, documento este com fé pública, fato é que a fiscalização da Receita Federal do Brasil poderia perfeitamente verificar nas declarações de bens e renda do contribuinte falecido que o mesmo não possuía nenhum bem quando do seu falecimento, conforme cópia anexa.

Ademais, como muito bem colocado pela viúva, a exigência imposta à mesma resta completamente ilegal. Não é possível em nosso ordenamento jurídico exigir que qualquer

parte faça prova de fatos negativos. De fato seria absurdo exigir que a viúva providenciasse certidões diversas, nos mais de 5000 municípios existentes no território nacional, para comprovar que o de cujus não deixou nenhum bem a ser inventariado. Poderia a fiscalização apontar algum bem para amparar sua fundamentação de indeferimento do cancelamento e não alegar que não foi juntado documento comprobatório de fato negativo.

Mais uma vez merece trazer à baila o quanto disposto no CC/02, art.1792, o qual trata da responsabilidade além das forças da herança. De acordo com tal dispositivo, n hipótese de o autor da herança ter deixado credores, os herdeiros podem, por meio do inventário negativo, provar a inexistência de bens ou a sua insuficiência para o pagamento das dívidas do espólio (prova da insolvência), pois as obrigações assumidas pelo de cujus só responsabilizam os herdeiros até o limite da herança recebida (intra vires hereditais).

Entendo que no presente caso resta claramente configurada a hipótese do inventário negativo.

Mesmo que não seja necessário, por apego ao argumento entendo que merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade.

No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Tendo em vista o quanto exposto, entendo não restarem dúvidas acerca da inexistência de bens, motivo pelo qual deve ser acatada a preliminar suscitada para cancelar o presente auto. Sendo assim, dou provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER a preliminar suscitada no recurso voluntário, para, assim, cancelar o presente auto, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal